



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15553.000314/2011-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.517 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de abril de 2020
Recorrente PCA - CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMINIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES. OPÇÃO. DÉBITOS PERANTE Á FAZENDA PUBLICA FEDERAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO MANTIDO.

A Recorrente não comprovou que regularizou os débitos que impediam o deferimento do seu pedido de opção ao SIMPLES Nacional, portanto há que ser mantido o indeferimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 12-37.347, de 19 de maio de 2011, da 10ª Turma da DRJ/RJ1, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente contra o indeferimento de seu pedido de opção pelo SIMPLES Nacional.

A contribuinte teve o seu pedido de opção ao SIMPLES Nacional indeferido por meio do Termo de Indeferimento da Opção pelo SIMPLES Nacional (e-fl. 3) pela existência de

débitos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa. O débito está descrito como o de nº 36713237-0.

Contra o indeferimento a contribuinte apresentou contestação (e-fl. 2) alegando que todas as exigências apresentadas como impeditivas à solicitação de opção foram cumpridas no prazo legal, ou seja os débitos previdenciários das competências 12/2009 a 11/2010, e os débitos não previdenciários CSLL do PA 04/2009, IRPJ do PA 04/2009 e COFINS do PA12/2009.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 10ª Turma da DRJ/RJ1, pelo fato da contribuinte ter afirmado que regularizou todas as pendências, mediante pagamento das competências em aberto (Previdenciárias: 12/2009 a 11/2010, RFB: CSLL 04/2009, IRPJ 04/2009 e COFINS 12/2009), porém nada esclarece com relação ao DCG nº 36.713.237-0, período de 01/2006 a 10/2008, que consta no Termo de Indeferimento (fls. 02), que de acordo com consulta ao Sistema da RFB (fls. 21), continua pendente de regularização.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 01/08/2011 (e-fl. 34).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 25/08/2011 (e-fls. 35-48) onde alega:

-que em 07 de janeiro de 2011 entrou com pedido de ingresso no SIMPLES Nacional e que tão logo tomou ciência da existência dos débitos que impediam o seu ingresso no regime simplificado e que referidos débitos deveriam ser regularizados até o dia 31 de janeiro de 2011 e tratou de regularizar todas as pendências no dia 26 de janeiro de 2011;

- que inconformada com o indeferimento do seu pedido interpôs manifestação de inconformidade, comprovando que as pendências que julgava impeditivas do seu ingresso no SIMPLES Nacional haviam sido tempestivamente solucionadas;

-que em 19 de maio de 2011 teve ciência do acórdão que manteve o indeferimento com a justificativa de que a contribuinte nada esclareceu em relação ao DCG nº 36.713.237-0 que entendeu que eram as pendências listadas no relatório;

- que gostaria de ter a oportunidade de saber do que se trata o DCG nº 36.713.237-0 que foi o motivo impeditivo do seu ingresso no SIMPLES Nacional;

Requer ao final que seu recurso seja provido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

O pedido de opção da Recorrente ao SIMPLES Nacional foi indeferido pela existência de débitos em seu nome de natureza previdenciária para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Conforme consta no Termo de Indeferimento da Opção pelo SIMPLES Nacional de 24/02/2011 e acostado à e-fl. 3, o débito impeditivo ao ingresso da Recorrente no SIMPLES era o 36713237-0.

Conforme consta no referido Termo de Indeferimento, a Recorrente teve 30 dias contados da ciência do mesmo para proceder a regularização do débito.

Consta que a Recorrente teve ciência dos débitos que obstavam o deferimento de seu pedido de opção ao SIMPLES Nacional pelo Relatório de Pendências à Opção pelo SIMPLES Nacional, emitido em 13/01/2011 e acostado às e-fls. 11-12, no qual constavam discriminados os seguintes débitos:

Débitos de natureza previdenciária:

- débito 36713237-0;
- débitos das competências 12/2009 a 11/2010

-Débitos de natureza não previdenciária:

- CSLL do PA 04/2009;
- IRPJ do PA 04/2009;
- COFINS do PA 12/2009

Foi juntado também aos autos outra consulta de pendências, este datado de 16/02/2011 (e-fl. 10), no qual está informado que continuava não regularizado o débito 36713237-0

Confirma-se, portanto, que a Recorrente tinha ciência que o débito que impedia seu ingresso no regime simplificado era o 36713237-0.

No recurso voluntário a Recorrente aduz que não sabe ao que corresponde o DCG nº 36.713.237-0 e pede para saber do que se trata.

Ora, o acórdão recorrido deixa claro que se trata de contribuições previdenciárias do período de 01/2006 a 10/2008, e portanto a Recorrente poderia manifestar-se sobre os referidos débitos, mas não o fez.

Apenas pede que gostaria de saber do que se trata a DCG nº 36.713.237-0.

Ora, a Recorrente é uma empresa de assessoria contábil e segundo o que consta no seu contrato social dispõe de profissional contábil no seu quadro societário. Não é razoável que não saiba o que seria a DCG e muito menos que não pudesse contestar a acusação fiscal de irregularidade de recolhimento de contribuições previdenciárias desse período.

Por todo o acima exposto, considerando que a Recorrente não logrou comprovar a regularização do débito informado no Termo de Indeferimento dentro do prazo concedido para

regularização, não há que ser reformado o acórdão recorrido e assim voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama